



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

Camara Municipal de Ibitinga  
  
Protocolo Geral nº 2711/2020  
Data: 27/11/2020 Horário: 13:00  
LEG - OFC 74/2020

Ibitinga, em 27 de novembro de 2020.

**Assunto: APRESENTA REDAÇÃO FINAL**

**Excelentíssimo Presidente:**

Atendendo solicitação feita por Vossa Excelência, para a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaborar a Redação final do PLO Nº 90/2020, informo que a Redação Final foi elaborada e está sendo apresentada anexa a este para ser apreciada pelo Egrégio Plenário desta Casa.

Respeitosamente.

  
MARCO ANTÔNIO DA FONSECA  
Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

**A Sua Excelência o Senhor**  
**JOSÉ APARECIDO DA ROCHA**  
**Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga**





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

### **PROJETO DE LEI DE ORDINÁRIA Nº 90/2020**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação e disponibilização de equipamentos com álcool em gel por parte de estabelecimentos comerciais em todo território do município de Ibitinga, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº 90/2020, de autoria do Vereador Tiago Piotto da Silva).

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que prestam serviço direto à população no Município de Ibitinga ficam obrigados a disponibilizar, para uso de seus clientes e funcionários, equipamentos com álcool em gel em suas dependências.

§1º Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo são aqueles classificados como:

- I – varejos de alimentação;
- II – supermercados, hipermercados e centros comerciais;
- III – agências bancárias, casas lotéricas e postos de serviços;
- IV – hotéis e pousadas;
- V – bares, restaurantes e similares;
- VI – escolas e faculdades;
- VII – igrejas e templos religiosos;
- VIII – oficinas e clubes de serviços;
- IX – cinemas, teatros e outros locais de entretenimento;
- X – farmácias, drogarias, clínicas médicas;
- XI – demais lojas ou estabelecimentos comerciais.

§2º A quantidade de equipamentos de álcool em gel a serem disponibilizados levará em conta a área do estabelecimento, na proporção de no mínimo 1 (um) para cada 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados).

Art. 2º Os estabelecimentos descritos na presente Lei ficam obrigados a fixar em locais de fácil acesso e visualização o equipamento de álcool em gel, inclusive com placa contendo aviso.

Parágrafo único. Em locais que possuam equipamentos como caixas eletrônicos, máquinas de cartão de crédito/débito ou outros similares de contato tátil, deverão ser disponibilizados recipientes abastecidos com álcool em gel ou antisséptico similar para higienização das mãos antes e após o uso dos equipamentos.

Art. 3º O descumprimento das disposições da presente Lei sujeita o estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

- I – Notificação de ciência de descumprimento da lei, a ser revista em 5 (cinco) dias úteis;
- II – Multa no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM) por cada equipamento não disponibilizado.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

Parágrafo único. Em caso de epidemias ou situações de emergência decretadas pelo Poder Público municipal, o valor da multa será dobrado.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Lei Municipal nº 4.988, de 15 de janeiro de 2020.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em...

